

constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. li-A Constituição, art. 167, I não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. HL - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e CaLm de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. ADI 1145 /PB - PARAÍBA - Pleno STF - Relator Mm. CARLOS VELLOSO - Julgamento: 03/10/2002 - DJ08-1i-2002 PP-00020

FL 06 do Parecer no 060/2008/CGNAL/DRPSP/SPS/MPS

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade em face dos arts. 5º, 22, 2, parágrafo único, e 28, todos da Lei no 12.381, de 9 de dezembro de 1994, do Estado do Ceará, que destinam percentual da arrecadação da taxa judiciária, emolumentos e custas à Associação Cearense dos Magistrados, à Associação Cearense do Ministério Público e à Caixa de Assistência dos Advogados. 2. Alegada ofensa ao art. 145, 11 da Constituição. 3. Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de partes deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. 4. Matéria pacificada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes: RP nº 1139, Rel. Alfredo Buzaid, DJ 30.10.92; ADI nº 1378, Rei. Mi Celso de Mello, DJ 30.05.97; ADI nº 1.145-PB, Rei. Mm. Carlos Velloso. 6. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente ADI 2982 / CE - CEARÁ - Pleno STF - Relator Mm. GILMAR MENDES - Julgamento: 09/06/2004 — DJ 12-11-2004 PP-00005

23. Dessa forma, defende-se que a única possibilidade de se manter a Carteira Previdenciária seria por meio de sua adequação ao regime complementar, na modalidade de plano instituído por entidade associativa, observando-se todos os quesitos disciplinados pelo art. 202 da Constituição, pelas Leis Complementares nº 108/2001 e 109/2001, e demais regramentos que regem a matéria, expedidos por este Ministério. Em contrapartida, diante da impossibilidade de se atender esses dispositivos, ou mesmo da inexistência de interesse em se adequar, resta a possibilidade de extingui-la, garantindo-se a participação dos associados no rateio dos valores até então legalmente integralizados. Observe-se, ainda, que os processos de regularização ou extinção, por se tratarem de procedimentos de deliberação administrativa, poderão ser acompanhados por órgão do Estado de São Paulo.

24. Conclui-se, também, pela impossibilidade de atendimento do pleito do requerente, no que se refere à apuração de irregularidades eventualmente ocorridas durante a existência da Carteira em questão e sua vinculação ao Instituto de Previdência Social do Estado de São Paulo, posteriormente substituída pela São Paulo Previdência — SPPREV, pois, como relatado, inexistente qualquer relação de tal Carteira com os regimes previdenciários de responsabilidade deste Ministério e, mesmo diante de sua semelhança com o regime complementar de previdência, até que se adéque aos critérios deste, dele efetivamente não faz parte.

25. Apesar da impossibilidade de intervenção deste Ministério no presente caso, entende-se que a insegurança ora experimentada pela categoria a que o Requerente representa poderia ser acompanhada, por provocação dos interessados, pelo Ministério Público, instituição que possui, dentre suas atribuições, a de defender os interesses sociais, individuais indisponíveis e coletivos, classe na qual se inserem as questões que permeiam a problemática.

26. Estas são as informações a serem prestadas em razão do que nos foi requerido e informado.

27. À consideração da Senhora Coordenadora - Geral.


Dayanne Kelly Leite de Azevêdo
Analista
Mat. 1.344.283

FL 07 do Parecer no 060/2008/CGNAL/DRPSP/SPS/MPS

Brasília, 28 de julho de 2008.

Ciente e de acordo.

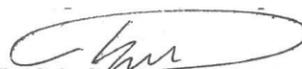
À consideração do Senhor Diretor.


Zanita de Marco
Coordenadora-Geral de Normatização
e Acompanhamento Legal

Brasília, 28 de Julho de 2008.

Ciente e de acordo.

Oficie-se o Consulente, para ciência, com cópia ao SPPREV.


Delúbio Gomes Pereira da Silva
Diretor do Departamento dos Regimes de
Previdência no Serviço Público

Lei nº _____, de _____ de 2009

Extingue a Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo, e dá providências correlatas.

O Vice-Governador, em exercício no cargo de Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica extinta a Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo a que se refere a Lei 10.394, de 16 de dezembro de 1970 (Carteira dos Advogados).

Parágrafo único - Em consequência da extinção da Carteira dos Advogados, cessam as contribuições devidas pelos contribuintes ativos, com vencimento a partir da data da publicação desta lei.

Artigo 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas necessárias, na esfera administrativa ou judicial, para promover a liquidação da Carteira dos Advogados, mediante a realização do ativo e o pagamento do passivo, dentro dos limites do patrimônio disponível da Carteira.

Parágrafo único - O Estado e o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP não respondem por nenhum "déficit" atuarial ou insuficiência patrimonial da Carteira dos Advogados.

Artigo 3º - O procedimento de liquidação da Carteira dos Advogados observará o seguinte:

I - constituição de provisão de 10% (dez por cento) do valor atual das disponibilidades financeiras pertencentes à Carteira dos Advogados, para atender ao pagamento de obrigações decorrentes de decisão judicial imputáveis ao seu patrimônio e das despesas administrativas relacionadas com o procedimento de liquidação;

II - elaboração, por empresa especializada, de cálculos atuariais para apuração das reservas matemáticas individuais necessárias ao custeio dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidos no âmbito da Carteira dos Advogados, até data da publicação desta lei, ou cujo contribuinte interessado tenha preenchido os requisitos para sua obtenção na mesma data da publicação desta lei;

III - pagamento, ao respectivo beneficiário, da reserva matemática individual apurada nos termos do inciso II deste artigo;

IV - rateio do acervo líquido remanescente, se houver, entre os contribuintes ativos em situação regular, inscritos até 28 de dezembro de 2007, na proporção das contribuições que tenham realizado, desde a data da respectiva inscrição e até a data da publicação desta lei.

§ 1º - O estudo atuarial referido no inciso II deste artigo adotará:

1 - a data-base da publicação desta lei;

2 - o valor do último benefício efetivamente pago antes da data da publicação desta lei, ou o que seria devido nas mesmas condições aos contribuintes que já tenham preenchido os requisitos para obtenção do benefício;

3 - a Tábua Completa de Mortalidade 2007, para ambos os sexos, elaborada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nos moldes do Decreto federal nº 3.266, de 29 de novembro de 1999;

4 - taxa real de juros correspondente a 6% (seis por cento) ao ano, ou sua equivalência mensal;

5 - bases técnicas, metodologias atuariais, ajustes biométricos e outros parâmetros usualmente utilizados na elaboração de cálculos atuariais.